



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0190/2026

“Dispõe sobre o acesso ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Alex Brasil

Relator: Deputado Sargento Lima

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, de autoria do Deputado Alex Brasil, que dispõe sobre o acesso ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 31 de março de 2026 e distribuída, às Comissões pertinentes. Na Comissão de Constituição e Justiça, o parecer do Relator, Deputado Maurício Peixer, pela admissibilidade do prosseguimento da tramitação, foi aprovado por unanimidade na 10ª Reunião Ordinária, de 5 de maio de 2026, e os autos foram encaminhados a esta Comissão de Finanças e Tributação.

Na Justificação, o Autor sustenta que a proposta visa ampliar os mecanismos de proteção e segurança das mulheres catarinenses, em especial daquelas em situação de vulnerabilidade e risco, mediante o reconhecimento e a regulamentação do acesso a instrumento não letal de defesa pessoal, concebido como mecanismo complementar de proteção e de apoio à prevenção de agressões iminentes.

É o relatório.

II - VOTO

Cumprida à Comissão de Finanças e Tributação o exame da matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 73, II, c/c o art. 144, II, do RIALESC, quais sejam, a compatibilidade financeira e orçamentária da proposição com as peças orçamentárias vigentes, sem prejuízo da manifestação quanto ao mérito, conforme exposição a seguir.



1. Da adequação financeira e orçamentária

A Constituição Federal (arts. 165 a 169) e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), condicionam a criação ou a ampliação de ação governamental que acarrete aumento de despesa à estimativa do impacto orçamentário e financeiro, à declaração de adequação orçamentária e financeira e à compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual (arts. 15, 16 e 17 da LRF).

Examinado o Projeto sob essa perspectiva, verifica-se que seu texto não contém dispositivo que se submetam a LRF.

O art. 1º tem natureza declaratória e conceitual. Os arts. 2º e 3º disciplinam condições de comercialização em relações privadas e de consumo (idade mínima da adquirente, capacidade do recipiente e local de venda), sem dispêndio direto do erário. Eventual fiscalização das condições de venda insere-se no poder de polícia administrativo já exercido pelos órgãos estaduais competentes, com os recursos consignados em suas dotações, não decorrendo do Projeto a obrigação de ampliar estrutura ou quadro de pessoal.

Registre-se, ainda, que a política pública de repercussão orçamentária sobre o tema é a instituída pela Lei estadual nº 19.804, de 14 de abril de 2026, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar gratuitamente o spray de extratos vegetais a mulheres vítimas de violência doméstica ou de tentativa de feminicídio. O presente Projeto não altera essa política nem cria obrigação de fornecimento gratuito, de modo que não acresce despesa àquela autorizada.

Conclui-se, portanto, que a proposição não acarreta aumento de despesa nem renúncia de receita, não exige estimativa de impacto, declaração de adequação orçamentária ou medida de compensação, e não conflita com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias ou a lei orçamentária anual vigentes.

Já no mérito, a matéria é oportuna e conveniente. Santa Catarina convive com indicadores expressivos de violência contra a mulher: o Mapa do Feminicídio, divulgado



pelo Ministério Público catarinense, registra 335 feminicídios no Estado entre 2020 e 2024, e dados do Conselho Nacional de Justiça, divulgados pelo Poder Judiciário estadual, apontam 37.673 medidas protetivas em 2025, média de 103 por dia. Nesse contexto, ampliar o acesso das mulheres a instrumento não letal de defesa pessoal é medida complementar legítima às políticas de prevenção e à rede de proteção.

O cenário normativo, contudo, alterou-se após a apresentação do Projeto. A Lei federal nº 15.474, de 23 de julho de 2026, publicada em 24 de julho de 2026, autorizou em todo o território nacional a comercialização, a aquisição e a posse de aerossol de extratos vegetais para fins de defesa pessoal da mulher.

A existência de norma federal não esvazia o Projeto, mas delimita seu alcance. A atuação estadual é, assim, legítima e útil para reforçar a segurança jurídica e a difusão do acesso no plano regional, desde que harmonizada ao balizamento federal.

Sob esse prisma, três pontos do texto original demandam ajuste. Primeiro, o art. 3º admite a venda ao público de recipientes de até 120 g, o que contraria a classificação federal de uso restrito para capacidade superior a 50 mililitros. Segundo, o art. 1º fixa em 20% a concentração máxima, matéria que a lei federal remeteu a regulamento da União, e o percentual estadual poderia antecipar-se ou divergir do padrão nacional. Terceiro, a expressão “considerado instrumento de legítima defesa” aproxima-se de matéria de direito penal, de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), pois a licitude do emprego decorre do art. 25 do Código Penal, ao qual a própria lei federal condiciona o uso, de modo proporcional e moderado. Convém, portanto, reconhecer o spray como instrumento de defesa pessoal. Por fim, a referência a “estabelecimentos autorizados” deve ser entendida como a autorização conferida pelos órgãos federais competentes, o que afasta a criação de novo regime de licenciamento estadual, de duvidosa competência e potencial geradora de despesa.

Tais ajustes preservam o mérito e o aproveitamento da proposta e são operados pela Emenda Substitutiva Global, em anexo, que mantém a idade mínima de 18 anos, coincidente com a fixada na lei federal. Registre-se, ainda, a complementaridade com a Lei estadual nº 19.804/2026: enquanto esta trata do fornecimento gratuito a mulheres vítimas de violência doméstica ou de tentativa de feminicídio, o Projeto cuida do acesso pelo



mercado, alcançando mulheres em situação de ameaça, perseguição ou vulnerabilidade que não se enquadrem naquela política.

Diante do exposto, de acordo com o estabelecido nos arts. 73, II, e 144, II, ambos do Rialesc, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0190/2026**, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator